SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76247 - DF (2025/0152567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA MELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAREN LOPES WANDERLEI JAYME
AGRAVANTE	:	DANIELLE RIBEIRO BORGES NOLETO
AGRAVANTE	:	MARIANA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
		LUCAS NOLETO FERREIRA - DF039636
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	JÚLIA TERRA NOVA DOS SANTOS - DF076898

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, as recorrentes questionam a constitucionalidade e legalidade da disposição 1.4.3 do Edital do processo seletivo regular para preceptores de ensino dos programas de residências médica – Seleção 2024/1: 1.4.3. As servidoras gestantes, puérperas e lactantes, afastadas do cenário de prática em função da Lei Complementar nº. 840/2011 poderão constituir cadastro-reserva para preceptoria do Programa de Residência, sendo designadas para a referida atividade, quando retornarem às atividades assistenciais no cenário educacional do referido programa de Residência.

2. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, é requisito do mandado de segurança a demonstração inequívoca, pela parte impetrante, de direito líquido e certo, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. Precedentes.

3. Na hipótese, conforme consignado pelo acórdão recorrido, verificou-se a necessidade de produção de prova técnica para elucidar as questões atinentes à insalubridade no ambiente de trabalho e aos riscos para as candidatas gestantes, puérperas ou lactantes.

4. Se há necessidade de prova técnica, então o mandado de segurança afigura-se como instrumento inadequado para proteção do alegado direito. Destaque-se que o pedido não é para que a autoridade coatora realize prova técnica em relação a cada uma das recorrentes antes de inseri-las em cadastro de reserva, e sim, de empossá-las e assegurar-lhes o exercício imediato, o que não pode ser realizado sem a prova pericial necessária.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59726045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2026 13:35:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: af98d861-b3e1-4695-9bf1-98bad200fddf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59726045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2026 13:35:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: af98d861-b3e1-4695-9bf1-98bad200fddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76247 - DF (2025/0152567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA MELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAREN LOPES WANDERLEI JAYME
AGRAVANTE	:	DANIELLE RIBEIRO BORGES NOLETO
AGRAVANTE	:	MARIANA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
		LUCAS NOLETO FERREIRA - DF039636
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	JÚLIA TERRA NOVA DOS SANTOS - DF076898

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, as recorrentes questionam a constitucionalidade e legalidade da disposição 1.4.3 do Edital do processo seletivo regular para preceptores de ensino dos programas de residências médica – Seleção 2024/1: 1.4.3. As servidoras gestantes, puérperas e lactantes, afastadas do cenário de prática em função da Lei Complementar nº. 840/2011 poderão constituir cadastro-reserva para preceptoria do Programa de Residência, sendo designadas para a referida atividade, quando retornarem às atividades assistenciais no cenário educacional do referido programa de Residência.

2. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, é requisito do mandado de segurança a demonstração inequívoca, pela parte impetrante, de direito líquido e certo, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. Precedentes.

3. Na hipótese, conforme consignado pelo acórdão recorrido, verificou-se a necessidade de produção de prova técnica para elucidar as questões atinentes à insalubridade no ambiente de trabalho e aos riscos para as candidatas gestantes, puérperas ou lactantes.

4. Se há necessidade de prova técnica, então o mandado de segurança afigura-se como instrumento inadequado para proteção do alegado direito. Destaque-se que o pedido não é para que a autoridade coatora realize prova técnica em relação a cada uma das recorrentes antes de inseri-las em cadastro de reserva, e sim, de empossá-las e assegurar-lhes o exercício imediato, o que não pode ser realizado sem a prova pericial necessária.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59385732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2026 17:20:41
Código de Controle do Documento: f03bb2fc-5cb9-468f-b7bd-6ab6d868d9b2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ana Luiza Melo dos Santos e Outras contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 833):

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 845-854), as agravantes sustentam a aprovação em processos seletivos para preceptores de ensino dos programas de residência médica, Edital 49/SES-DF (Seleção 2021/1) e Seleção 2024/1, com êxito em ambos (e-STJ, fl. 778), bem como que houve o impedimento de retomada dos cargos em razão do item 1.4.3 do edital da Seleção 2024/1, que prevê inclusão de servidoras gestantes, puérperas e lactantes em cadastro reserva (e-STJ, fls. 834-835).

Defendem que a regra editalícia é discriminatória e inconstitucional, pois as recorrentes já atuavam como preceptoras no período gravídico até 28/2/2024 e possuem residentes sob mentoria, que seria abruptamente interrompida (e-STJ, fl. 781).

Invocam o modelo adotado pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que teria se abstido de distinguir preceptoras gestantes e não gestantes, delegando à perícia/laudo médico, após a posse, a avaliação de cada unidade hospitalar, com observância da ordem de classificação (e-STJ, fl. 783). Argumentam a aplicação do mesmo raciocínio ao caso concreto, com verificação posterior da situação de trabalho do aprovado, como ocorreria com qualquer candidato em condição especial (e-STJ, fl. 789).

Impugnação às 858-860 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme registrado anteriormente, o objetivo das impetrantes, disposto na sua petição inicial, é que "seja concedida definitivamente a segurança para a finalidade de afastar as impetrantes do cadastro reserva e seu consequente reposicionamento no certame na ordem de suas colocações afastando-as, liminarmente de serem preteridas pelas discriminações aqui demonstradas, recolocando as gestantes dentro das vagas do processo seletivo para preceptores de ensino dos programas de residência médica – seleção 2024/1, garantindo sê-lhes, desde a impetração, os benefícios financeiros e de

Documento eletrônico VDA59385732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2026 17:20:41
Código de Controle do Documento: f03bb2fc-5cb9-468f-b7bd-6ab6d868d9b2

jornada de horário que delas foram subtraídos, com a devolução de valores e demais benefícios em liquidação de sentença" (e-STJ, fl. 17).

Questionam as insurgentes a constitucionalidade e legalidade da disposição 1.4.3 do Edital do processo seletivo regular para preceptores de ensino dos programas de residências médica – Seleção 2024/1:

> 1.4.3. As servidoras gestantes, puérperas e lactantes, afastadas do cenário de prática em função da Lei Complementar nº. 840/2011 poderão constituir cadastro-reserva para preceptoria do Programa de Residência, sendo designadas para a referida atividade, quando retornarem às atividades assistenciais no cenário educacional do referido programa de Residência.

No caso em estudo, o acórdão recorrido concluiu pelo indeferimento da inicial do mandado de segurança, ao argumento de que a análise da pretensão da parte impetrante exige a dilação probatória incompatível com a via mandamental, conforme as seguintes justificativas (e-STJ, fl. 710):

> O presente mandado de segurança foi impetrado buscando afastar a aplicação de regra constante em edital de programa de preceptoria. As impetrantes sustentam na petição inicial que deve ser dada atenção à situação particular de cada candidata e que a gravidez não é motivo de incompatibilidade com o exercício da preceptoria em unidade de saúde.
> A decisão de ID 58323788 indeferiu a petição inicial do mandado de segurança porque a análise de situação de cada impetrante a fim de assegurar sua participação no programa de preceptoria depende de instrução probatória adequada para verificar o grau de insalubridade a que cada uma delas estaria sujeita no hospital ou unidade de saúde em que exerceria suas atividades como preceptora e a compatibilidade de eventuais riscos com a gravidez. Não verifico motivos para alterar a decisão.
> Inicialmente, as agravantes fazem um paralelo com certame promovido por outra instituição (Unicamp) a fim de demonstrar a adequação do mandado de segurança, nos seguintes termos:
> [...]
> Em vez de afastar, o exemplo citado pelas agravantes corrobora a necessidade de dilação probatória para elucidação das questões trazidas nesta ação, considerando que mesmo no modelo que reputam ideal de certame há a necessidade de perícia médica e especificação do grau de insalubridade de cada unidade hospitalar.
> É isso o que foi apontado na decisão agravada, da qual consta expressamente que cada situação deve ser analisada de forma individual e que essa análise depende de adequada instrução probatória a fim de apurar o grau de insalubridade de cada unidade de saúde e eventual compatibilidade dele com o estado de gravidez das impetrantes.
> Apesar de afirmarem que "não almejam a ampliação do debate probatório", ele é indispensável para a demonstração da ilegalidade do ato apontado como coator e isso independe do anseio das agravantes.
> As agravantes também sustentam que houve equívoco na decisão agravada porque uma delas "não se ausentou, nem se encontra afastada".
> Observo que o documento de ID 57856225 indica expressamente data de início e de término de licença/afastamento de uma das impetrantes. O

Documento eletrônico VDA59385732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2026 17:20:41
Código de Controle do Documento: f03bb2fc-5cb9-468f-b7bd-6ab6d868d9b2

> argumento das agravantes de que o documento não implica afastamento ou concessão de licença — apesar de sua literalidade indicar o contrário — apenas reitera a necessidade de dilação probatória para esclarecimento da questão.
> [...]
> Quanto ao Tema 542 do Supremo Tribunal Federal, a análise de sua aplicação ao caso dos autos esbarra na necessidade de dilação probatória em razão das peculiaridades do caso (preceptoria em ambiente hospitalar), como ressaltado na decisão agravada.
> Já o julgado do Superior Tribunal de Justiça invocado pelas agravantes claramente trata de questão que não depende de dilação probatória (progressão funcional) e não se relaciona com o principal entrave exposto na decisão agravada: a necessidade de aferição do efetivo grau de insalubridade de cada unidade de saúde e eventual compatibilidade dele com o estado de gravidez das impetrantes.

Não há razões para modificar o acórdão recorrido.

Com efeito, "conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (AgRg nos EDcl no RMS n. 40.803/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 10/9/2015).

O procedimento do mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo incompatível com a dilação probatória.

A propósito (sem grifo nos originais):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A controvérsia sobre o enquadramento de candidato como pessoa com deficiência, em face de laudo de junta médica oficial motivado e em conformidade com o edital, constitui questão de fato que exige dilação probatória e não pode ser resolvida na via estreita do mandado de segurança.
> 2. O prévio reconhecimento da condição de pessoa com deficiência em outro concurso público ou a posse em cargo público nessa condição não vinculam a junta médica de certame diverso, regido por edital próprio, nem configuram, por si sós, prova pré-constituída de direito líquido e certo à vaga reservada.
> 3. A emissão de credencial municipal para vaga de estacionamento de pessoa com deficiência, baseada em critérios específicos de mobilidade e locomoção, não é suficiente para afastar, em mandado de segurança, a

Documento eletrônico VDA59385732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2026 17:20:41
Código de Controle do Documento: f03bb2fc-5cb9-468f-b7bd-6ab6d868d9b2

conclusão técnica da junta médica do concurso quanto ao não enquadramento do candidato nas hipóteses legais de deficiência previstas no edital.
4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo e não admite a realização de perícia judicial para substituir ou revisar, em sua essência, laudo de junta médica oficial regularmente elaborado.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no RMS n. 75.026/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO DIRIGIDO AO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CABIMENTO. REVISÃO DE ATOS DE SUBORDINADOS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473/STF. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E CANCELAMENTO DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido da legalidade do recurso hierárquico interposto pelo Fisco ao Secretário da Fazenda, pois, em razão do princípio hierárquico, a Administração pode, por meio de autoridades superiores, rever os atos de seus subordinados.
II - A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, conforme o enunciado da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a revisão e anulação de seus próprios atos quando detectada a sua ilegalidade.
III - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.
IV - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no RMS n. 73.808/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59385732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2026 17:20:41
Código de Controle do Documento: f03bb2fc-5cb9-468f-b7bd-6ab6d868d9b2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASPECTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO.

1. Mandado de segurança cuja tese exige a análise de fatos subjacentes complexos e controvertidos, a impedir o seu enfrentamento por meio da ação mandamental, cujos contornos são restritos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus". (RMS n. 45.989/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 29.613/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 5/2/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jane Cláudia da Silva contra a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de assegurar-lhe o direito à nomeação para o cargo de Professora de Física, na forma do Edital 001/2015 - SEARH - SEEC/RN, para a 1ª DIREC, uma vez que aprovada em 94º lugar.

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca, pela parte impetrante, de direito líquido e certo, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

3. Conforme consignado na decisão monocrática, a insurgente alega que, mesmo fora do número de vagas determinado em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, já que parte dos cargos foi preenchida por meio de contratos temporários, o que comprovaria a existência de vacância que legitimaria sua nomeação.

4. Como também constatado anteriormente, a Corte a quo foi expressa quanto à ausência de preterição arbitrária ou imotivada e concluiu pela inexistência de direito líquido e certo no caso em tela. Assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas que alcancem a classificação da insurgente, ou a preterição de seu direito de ser nomeada, por contratação irregular de servidor temporário, para o mesmo cargo em que aprovada. Ausente, portanto, comprovação de direito líquido e certo.

5. Ademais, "tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória e o inequívoco interesse, o que não se admite nesta via mandamental" (AgInt no RMS 61.544/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2020).

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA59385732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2026 17:20:41
Código de Controle do Documento: f03bb2fc-5cb9-468f-b7bd-6ab6d868d9b2

(AgInt no RMS n. 70.906/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Na hipótese em análise, as razões das próprias recorrentes indicam haver necessidade de produção de prova técnica para fins de verificação da insalubridade no ambiente de trabalho e dos riscos para as candidatas gestantes, puérperas ou lactantes, ao relatarem que “a renomada UNICAMP se absteve de realizar distinção entre preceptoras gestantes e não gestantes, delegando à prova pericial/laudo médico a incumbência de cada unidade hospitalar, com observância à ordem de classificação dos aprovados no certame, sendo este um ato administrativo a ser tomado pela autoridade coatora, em momento posterior” (e-STJ, fl. 783).

Se há necessidade de prova técnica, então o mandado de segurança se afigura como instrumento inadequado para proteção do alegado direito.

Destaque-se que o pedido não é para que a autoridade coatora realize prova técnica em relação a cada uma das recorrentes antes de inseri-las em cadastro de reserva, e sim, de empossá-las e assegurar-lhes o exercício imediato, o que não pode ser realizado sem a prova pericial necessária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59385732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/08/2026 17:20:41
Código de Controle do Documento: f03bb2fc-5cb9-468f-b7bd-6ab6d868d9b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 76.247 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0152567-7

Número de Origem:
07146734820248070000 714673482024807000O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA LUIZA MELO DOS SANTOS
RECORRENTE	: CAREN LOPES WANDERLEI JAYME
RECORRENTE	: DANIELLE RIBEIRO BORGES NOLETO
RECORRENTE	: MARIANA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
	LUCAS NOLETO FERREIRA - DF039636
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: JÚLIA TERRA NOVA DOS SANTOS - DF076898

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA LUIZA MELO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CAREN LOPES WANDERLEI JAYME
AGRAVANTE	: DANIELLE RIBEIRO BORGES NOLETO
AGRAVANTE	: MARIANA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
	LUCAS NOLETO FERREIRA - DF039636
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59691001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:05:45
Código de Controle do Documento: 8ae5fd5f-e6d1-4675-b62a-2a3277fc4607

PROCURADORA : JÚLIA TERRA NOVA DOS SANTOS - DF076898

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:05:45
Código de Controle do Documento: 8ae5fd5f-e6d1-4675-b62a-2a3277fc4607